

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal reger-se-á por esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Todo veículo de tração animal, para transitar nas áreas referidas no artigo anterior, deverá estar registrado no órgão competente do Distrito Federal e ser licenciado para transporte de cargas.

Parágrafo único. O veículo de tração animal registrado e licenciado receberá placa de identificação, fixada pelo órgão competente em local visível

Art. 3º São equipamentos obrigatórios para veículos de tração animal:

I - freios;

II - luzes ou catadióptricos, isto é, olhos-de-gato, nas partes dianteira, traseira e laterais, sendo:

a) de cor branca ou amarela, nas partes laterais e dianteira;

b) de cor vermelha, na parte traseira.

Art. 4º Nenhum veículo de tração animal poderá transitar nas áreas mencionadas no art. 1º sem que o condutor esteja habilitado ou autorizado pelo órgão competente do Distrito Federal.

§ 1º Para obtenção do documento de habilitação ou autorização, o candidato deve:

- I - ter idade mínima de dezoito anos;
- II - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- III - freqüentar curso sumário sobre sinais de trânsito e regras gerais de circulação, promovido pelo órgão competente do Distrito Federal.

§ 2º É obrigatório ao condutor o porte dos seguintes documentos:

- I - habilitação ou autorização para conduzir veículo de tração animal;
- II - registro ou licenciamento do veículo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, em ato que também definirá:

- I - as vias públicas nas quais será permitido o trânsito de veículos de tração animal;
- II - as penalidades por infração do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997.